AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.540 - SP (2018/0323191-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	TECNOSERV INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA
ADVOGADOS	:	SANDRA REGINA FREIRE LOPES E OUTRO(S) - SP244553 LUÍS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
AGRAVADO	:	ANTONIO APARECIDO PASCOAL DE ARRUDA
AGRAVADO	:	SERGIO CIRILO VIEIRA
ADVOGADO	:	CÁSSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> Negócio jurídico. Embargos de terceiro. Alegação de que a constrição judicial se deu sobre bem de sua propriedade em posse do coembargado em virtude de comodato.
> Comprovação, entretanto, de simulação. Compra e venda dissimulada por meio de comodato, a fim de evitar constrição judicial. Anulação do negócio simulado com a manutenção do dissimulado (art. 167 do CC). Sentença mantida. Recurso improvido.

Alegou-se, no especial, violação dos artigos 80 do Código de Processo Civil e 221 e 167 do Código Civil sob o argumento de que não houve atuação de má-fé e que não houve simulação, senão mero contrato de comodato.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Em que pesem as alegações da agravante, o Tribunal local concluiu que "os embargados se desincumbiram do seu ônus probatório de demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do embargante, nos termos do artigo 373, II, do CPC/15, corroborando a tese de compra e venda simulada por contrato de comodato" (e-STJ, fl. 207), a par de que "o embargante omitiu dolosamente os pagamentos da narrativa inicial, mudando drasticamente de versão após a alegação de transferências bancárias após a contestação, alterando a verdade dos fatos" (e-STJ, fl. 208).

A conclusão, tanto de que houve prova da simulação quanto caracterizada

a má-fé, são imunes ao crivo do recurso especial, como ensinam as disposições do verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora